



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3028674-90.2013.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MICCI MODAS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.781/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 3028674-90.2013.8.26.0224

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Mici Modas Ltda.

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE DEFESA. PROVIMENTO.

1. Recurso de apelação contra sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, condenando a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Insurgência contra a condenação ao pagamento da verba honorária.
2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento da condenação em honorários advocatícios.
3. Afastamento da condenação. A executada não realizou atos de defesa que justificassem a condenação em honorários advocatícios.
4. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 67.145/GO, Rel. Min. Claudio Santos, Rel. p/ Acórdão Min. Nilson Naves, Terceira Turma, j. 25.03.1996.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *MICI MODAS LTDA.* objetivando a satisfação de crédito tributário constituído pela CDA nº 1.095.815.156 proveniente de ICMS exigido no AIIM nº 3158655-7 e demais consectários.

A r. sentença de fls. 29-30, cujo relatório se adota, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, com fundamento nos artigos 487, inciso II, do Código

de Processo Civil, e 174, do Código Tributário Nacional. Condenou a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados *“nos termos do artigo 85, § 3º, inciso II, e do artigo 90, §4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 153 do STJ.”*.

Inconformada, insurge-se a exequente objetivando o afastamento da condenação em honorários advocatícios (fls. 33-38).

Processado o recurso, não foram apresentadas as contrarrazões.

É o breve relato.

O recurso comporta provimento.

A presente execução foi proposta em 12.08.2013 e a executada foi citada em 14.07.2015.

Ocorre que, efetivamente, a única intervenção da executada nos autos da execução fiscal serviu apenas para requerer a juntada de substabelecimento (fls. 26-27).

Não apresentou seus atos constitutivos, defesa e nem contrarrazões ao recurso de apelação.

Nesse passo, ressalte-se que os requisitos para o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, são justamente o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do

serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados.

Assim, não há justificativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, que servem para remunerar o trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora do processo judicial – inexistente no presente caso.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que responde pelos honorários aquele que *“somente depois de provocar atos de defesa da parte contrária, resolve pedir o fim do processo, como se dele estivesse desistindo”* (REsp n. 67.145/GO, relator Ministro Claudio Santos, relator para acórdão Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 25/3/1996).

Confira-se entendimento em igual sentido proferido por este E. Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO PELA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, COM CONDENAÇÃO DO EMBARGADO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS E VERBA HONORÁRIA – PEDIDO PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, AGORA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO, E ARBITRADOS NOVOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DO EXECUTADO – INADMISSIBILIDADE, SOB PENA DE VULNERAÇÃO DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO – ART. 505, CAPUT, DO CPC/2015, CORRESPONDENTE AO ART. 471, CAPUT, DO CPC/1973 – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE ATOS DE

DEFESA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA ARBITRAMENTO DE NOVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.”

(Agravado de Instrumento 2029029-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Data do Julgamento: 03/09/2020)

“APELAÇÃO. TELEFONIA. CONTRATO DE PLANO DE EXPANSÃO (PEX). DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015). SUCUMBÊNCIA DOS AUTORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DISCORDÂNCIA DO VALOR POR CONSIDERAR ELEVADO. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E ATOS DE DEFESA NO PROCESSO. NENHUM TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO DA RÉ. VERBA HONORÁRIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. No caso em julgamento, os autores foram vencidos na demanda e condenados ao pagamento de honorários advocatícios. A fixação ocorreu por apreciação equitativa e em quantia considerada muito elevada quando comparada ao valor atribuído à causa, mostrando-se manifesta discrepância econômica. Sucede ainda, que nenhum trabalho foi realizado pelo advogado da ré, considerada revel neste processo. A ausência de atos de defesa de eventuais causídicos é a tônica da discussão. Por isso, possível afastar a condenação ao pagamento da verba advocatícia já que não havendo prestação de serviços profissionais, impossível cogitar qualquer remuneração.”

(Apelação Cível 1030424-26.2015.8.26.0602; Relator (a): Adilson de Araujo; Data do Julgamento: 30/09/2019)

Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada para o fim de afastar a condenação da exequente ao pagamento

de honorários advocatícios.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator